

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903**  
**FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº : 402/93 - Ap. Protocolo da DE de Santo André nº 261/93

INTERESSADA : Daniella Ferrarezi

ASSUNTO : Recurso de avaliação final

RELATOR : Cons. Aparecido Leme Colacino

PARECER CEE Nº 593/93 - CIN APROVADO EM: 07-07-93

**CONSELHO PLENO**

1. HISTÓRICO E APRECIÇÃO

Ainda que a aluna Daniella Ferrarezi tenha ficado retida em apenas um componente curricular - Física, na 3ª série do 2º grau, não se pode considerar procedente seu pedido de recurso, nos termos do artigo 6º da Deliberação CEE nº 03/91, considerando-se que:

1. a Escola de 2º Grau Fundação Santo André aplicou devidamente as normas de seu Regimento Escolar;

2. os apontamentos do professor de Física, em seu relatório sobre os procedimentos didáticos na disciplina e em seu Diário de Classe indicam um trabalho cuidadoso, coeso, em que foram aplicados diversos instrumentos de avaliação e exercícios/provas de recuperação;

3. a argumentação da aluna, contestando afirmações do professor, não está comprovada, documentalmente;

PROCESSO CEE Nº 402/93

PARECER CEE Nº 593/93

4. o aproveitamento da aluna, em Física, decaiu ao longo do ano letivo, pois obteve, nos sucessivos bimestres 4,5 - 4,0 - 2,5 e 2,0; obteve zero, em prova de 2ª época. Seu desempenho nos demais componentes curriculares é mediano.

## 2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, deixa-se de acolher o recurso impetrado por Daniella Ferrarezi contra a sua retenção na 3ª série do 2º grau da Escola "Fundação Santo André", em 1992, por não se constatar nenhuma ilegalidade.

São Paulo, 16 de junho de 1993.

**a) Cons. Aparecido Leme Colacino**  
**Relator**

## 3. DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, João Cardoso Palma Filho, João Gualberto de Carvalho Meneses e Yugo Okida.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 1993.

**a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses**  
**Presidente da CLN**

PROCESSO CEE Nº 402/93

PARECER CEE Nº 593/93

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 07 de julho de 1993.

**a) Cons. José Mário Pires Azanha**  
**Presidente**